



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA N°

Art. 1º Acrescente-se os §§ 6º e 7º ao art. 6º da Medida Provisória nº 946/2020, com a redação que segue:

“Art. 6º

.....

§6º Na elaboração do cronograma de saques, conforme dispõe o §3º deste artigo, a Caixa Econômica Federal deverá adotar critérios que assegurem a prioridade de acesso aos créditos às pessoas atingidas por desastres naturais, que não tiveram acesso aos recursos do FGTS, na forma do inciso XVI do art. 20 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, exclusivamente em razão da pendência do reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de calamidade pública decretada pelo ente federativo competente.

§7º Na hipótese do §6º, fica disponível o saque de recursos até o limite de R\$ 7.265,00 (sete mil duzentos e sessenta e cinco reais) por trabalhador.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Documento eletrônico assinado por Heitor Schuch (PSB/RS), através do ponto SDR_56504, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 1 9 8 5 5 3 0 *

A emenda em apreço visa a suprimir um entrave para a liberação dos saques do FGTS para os trabalhadores atingidos por desastres naturais, assegurando-lhes a garantia do saque emergencial do FGTS, no valor de até R\$ 7.265,00, independentemente do reconhecimento do estado de emergência ou do estado de calamidade solicitados pelos municípios ao Governo Federal.

Em meio à pandemia, os desastres naturais como enchentes e inundações, impõem ainda mais dificuldades às condições de subsistência dos trabalhadores atingidos. Neste sentido, a antecipação do saque dos recursos do FGTS assegura a assistência à população num momento de extrema necessidade, e que nem sempre é atendido com a urgência exigida para a situação.

O limite de valor do saque emergencial para os trabalhadores atingidos por desastres naturais corresponde à soma do limite a que se refere à MP 946, de 2020 – R\$ 1045,00 (mil e quarenta e cinco reais), e o limite de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais) previsto no Decreto n. 5.113, de 2004, que regulamenta a movimentação da conta vinculada em caso de desastres naturais.

A ampliação do limite de saque para os trabalhadores atingidos por desastres naturais busca assegurar que esses trabalhadores, castigados por eventos naturais, recebam o valor total devido em virtude das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada. De acordo com o art. 4º do Decreto n. 5.113, de 2004, o limite de saque para a hipótese do inciso XVI do art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990, é de R\$ 6.220,00, por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. Ocorre que o caput do art. 6º da Medida Provisória equipara a pandemia pelo coronavírus, para fins o saque emergencial do FGTS, à desastre natural, o que poderá resultar na limitação do acesso aos recursos pelas pessoas que residem em áreas afetadas por desastres naturais.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado HEITOR SCHUCH
PSB/RS**



* C D 2 0 9 1 9 8 5 5 3 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Heitor Schuch)

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD209198555300, nesta ordem:

- 1 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 5 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 7 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.